



**Apelação cível nº 0800684-75.2025.8.19.0044**

**Apelante 1:** ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Proc. do Estado:** Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro

**Apelante 2:** MUNICÍPIO DE PORCIÚNCULA

**Proc. Municipal:** Procuradoria do Município de Porciúncula

**Apelado:** SEBASTIÃO CARLOS DE OLIVEIRA

**Defensor Público:** Defensoria Pública

**Relator:** Desembargador **ANDRÉ RIBEIRO**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER AJUIZADA POR PESSOA PORTADORA DE DOENÇAS GRAVES. PRETENSÃO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DE ALTO CUSTO JUNTO AOS RÉUS ESTADO DO RIO DE JANEIRO E MUNICÍPIO DE PORCIÚNCULA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DOS RÉUS. HIPÓTESE DE DEMANDA PROMOVIDA COM VISTAS AO FORNECIMENTO DE DIVERSOS MEDICAMENTOS, DENTRE OS QUAIS SE INCLUEM FÁRMACOS INCORPORADOS E NÃO INCORPORADOS NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). SENTENÇA PROFERIDA EM 08/04/2026, POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DAS SÚMULAS VINCULANTES Nº 60 E 61 DO STF. APESAR DE O AUTOR, PESSOA IDOSA, SER HIPOSSUFICIENTE DO PONTO DE VISTA ECONÔMICO, É CERTO QUE OS LAUDOS MÉDICOS POR ELE ANEXADOS AOS AUTOS NÃO OBSERVAM AS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO TEMA 6 DO STF, NA MEDIDA EM QUE NELES NÃO SE NOTA DISCRIMINAÇÃO PORMENORIZADA DOS PROTOCOLOS TERAPÊUTICOS DISPONIBILIZADOS E TENTADOS SEM SUCESSO. ALÉM DISSO, TAMBÉM NÃO HOUE COMPROVAÇÃO ACERCA DA INEFICÁCIA DAS ALTERNATIVAS TERAPÊUTICAS DISPONIBILIZADAS PELO SUS E DA NECESSIDADE DO TRATAMENTO PRESCRITO, CONFORME PARÂMETROS DA MEDICINA BASEADA EM EVIDÊNCIAS. NA FORMA PREVISTA NO ITEM 3 DA TESE FIRMADA NO TEMA 6 DO STF, IMPÕE-SE A ANULAÇÃO DA SENTENÇA, COM A CONSEQUENTE REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, A FIM**



**DE QUE SEJA REABERTA A INSTRUÇÃO  
PROBATÓRIA E ANALISADO O EFETIVO  
CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS  
NOS TEMAS 1234 E 6 DO STF. SENTENÇA ANULADA.  
PROVIMENTO DO SEGUNDO RECURSO.  
PREJUDICADO O PRIMEIRO APELO.**

## **ACÓRDÃO**

Trata-se ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela proposta por SEBASTIÃO CARLOS DE OLIVEIRA em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO e do MUNICÍPIO DE PORCIÚNCULA, na qual foi proferida sentença de procedência, nos seguintes termos (Índice 274672851):

*“Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência por SEBASTIÃO CARLOS DE OLIVEIRA, em face do MUNICÍPIO DE PORCIÚNCULA e ESTADO DO RIO DE JANEIRO, objetivando o fornecimento de medicamentos.*

*Em sede de petição inicial, a Autora informou ter diagnóstico de “MONONEUROPATIA DOS MEMBROS INFERIORES (CID - G 57,9); HIPERTENSÃO ESSENCIAL (CID I10); INFARTO AGUDO DO MIOCÁRDIO (CID I21); HIPERPLASIA DA PRÓSTATA (CID N40)” e necessita, com urgência, fazer uso contínuo do medicamento discriminado na inicial para a manutenção de sua vida, conforme laudo médico apresentado.*

*Acrescenta que não tem condições de arcar com os medicamentos, postulando, então, o acolhimento do pedido inicial, obrigando-se os Réus a fornecerem o tratamento/medicamento. Postula ainda, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, o deferimento de medida antecipatória.*

*Id. 201969293, decisão deferindo a gratuidade de justiça e indeferindo a tutela antecipada.*

*Contestação do Município de Porciúncula ao id. 204117405, alegando responsabilização primária do Estado, ausência do fornecimento por ausência de incorporação no sistema SUS. Ao final requereu que seja julgado improcedente os pedidos formulados na inicial.*

*Contestação do ERJ ao Id. 20857088, alegando o tema 6 e 1234 do STF e as súmulas vinculantes nº 60 e 61 como critérios para análise judicial do pedido de fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS. Ao final*

requereu que seja julgado improcedente os pedidos formulados na inicial.

Decisão deferindo a antecipação de tutela ao id. 210619530.

A parte autora se manifestou pedindo o bloqueio e penhora dos valores das contas dos réus, tendo em vista o descumprimento da tutela de urgência. Decisão determinado bloqueio dos valores via SISBAJUD no id. 230302180.

Ao id. 274084411, parecer final do Ministério Público pela procedência da ação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Temos que não assiste, razão os Réus, vez que é dever do Estado, aqui entendido em sentido amplo, fornecer medicamentos necessários à preservação da vida humana e ainda custear a realização de procedimentos cirúrgicos/tratamentos médicos, quando não oferecer diretamente na rede municipal de saúde, em favor daqueles que não possam adquiri-los e custeá-los com o valor de seus salários e/ou proventos de qualquer natureza, valendo salientar que o Município de Porciúncula integra o Sistema Único de Saúde, sendo solidariamente responsável pelo enfrentamento da presente questão social.

Ademais, por se tratar de questão exclusivamente de direito, tenho que o direito à saúde foi consagrado na Constituição Federal em seus artigos 6º e 196, devendo ser tutelado pelo Estado através da adoção de providências concretas, tais como o fornecimento de medicamentos às pessoas enfermas que não possuam recursos para adquiri-los e ainda custear cirurgias/tratamentos em favor do mesmo grupo de pessoas.

Também o direito à vida foi tutelado pela Constituição Federal, sendo a saúde parte inerente ao mencionado direito, guardando, ainda, estreita relação com o princípio da dignidade da pessoa humana, devendo o Município Réu incluir anualmente em seu orçamento dotação própria para enfrentar tais situações.

No caso dos autos, verifica-se que a Autora comprovou a necessidade do tratamento com os medicamentos pleiteados, razão pela qual a hipótese é de procedência da pretensão autoral.

Face ao exposto, integrando neste dispositivo os fundamentos do derradeiro parecer ministerial (id. 274084411), resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar preservada a decisão que antecipou os efeitos de tutela e condenar o MUNICÍPIO DE PORCIÚNCULA e o ESTADO DO RIO DE JANEIRO ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente no fornecimento dos medicamentos:

- 1- GABAPENTINA 300MG – 180 COMPRIMIDOS AO MÊS;
- 2- OXCARBAZEPINA 600MG – 90 COMPRIMIDOS AO MÊS;
- 3- CLOPIDOGREL 70MG – 30 COMPRIMIDOS AO MÊS;
- 4- INSPRA 25MG – 30 COMPRIMIDOS AO MÊS;
- 5- TANSULOSINA 0,4MG – 30 COMPRIMIDOS AO MÊS;

*bem como outros tratamentos, medicamentos e produtos complementares e acessórios que, no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da parte autora, o que faço com base no artigo 300, do Código de Processo Civil, c/c os artigos 6º e 196 da Constituição Federal, extinguindo o processo na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.*

*O descumprimento da obrigação, por parte dos réus, acarretará o bloqueio judicial de valores em sua conta bancária para assegurar o cumprimento da presente decisão.*

*Deixo de condenar o MUNICÍPIO DE PORCIÚNCULA e o ESTADO DO RIO DE JANEIRO ao pagamento das custas processuais diante da reciprocidade reconhecida, condenando-os ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, pelo baixo valor dado à causa, e em razão de sua sucumbência, em favor do Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro - CEJUR.*

*Nos termos da Súmula 145 do TJRJ (“Se for o Município autor estará isento da taxa judiciária desde que se comprove que concedeu a isenção de que trata o parágrafo único do artigo 115 do CTE, mas deverá pagá-la se for o réu e tiver sido condenado nos ônus sucumbenciais.”), é devido portando o pagamento de 50% da taxa judiciária, considerando a sucumbência da parte ré.*

*Transitada esta em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.*

*P.I.”*

Inconformado, interpôs o Estado réu apelação cível no índice 275682803, sustentando, em síntese, violação ao entendimento firmado pelo STF no Tema 06 da Repercussão Geral, que veda, como regra, o fornecimento judicial de medicamentos não incorporados ao SUS, salvo em hipóteses excepcionais; a necessidade de comprovação da autora acerca da ineficácia dos substitutos terapêuticos disponíveis (Temas 106 STJ e 6 do

STF). Requer o provimento do recurso com a improcedência dos pedidos autorais.

Inconformado, interpôs o Município réu apelação cível no índice 281619694, alegando, em suma, a nulidade da sentença, em razão da ausência de fundamentação adequada, o não preenchimento dos requisitos dos Temas 6 e 1234 do STF, a existência de alternativa de tratamento padronizada na REMUNE Municipal. Pugnou pela anulação da sentença.

Contrarrazões apresentadas no índice 288216018.

Parecer da d. Procuradoria de Justiça no índice 000009, opinando pela anulação da sentença.

### **É o relatório. Passo ao voto.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por SEBASTIÃO CARLOS DE OLIVEIRA em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO e do MUNICÍPIO DE PORCIÚNCULA, visando, em razão da patologia apresentada, o fornecimento dos medicamentos necessários ao seu tratamento, consoante a prescrição do médico que lhe assiste.

A sentença julgou procedente o pedido inicial, condenando os réus, solidariamente, ao fornecimento dos medicamentos reclamados.

Assiste razão ao segundo recorrente.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 566.471 (Tema nº 6) e nº 1.366.243 (Tema nº 1.234), consolidou o entendimento sobre os requisitos para a judicialização dos

pedidos de fornecimento de medicamentos formulados à rede pública de saúde e editou as Súmulas Vinculantes 60 e 61.

O enunciado da Súmula Vinculante nº 60 estabelece que a judicialização do caso e seus desdobramentos devem observar os termos dos 3 (três) acordos interfederativos homologados pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 1.234. Leia-se:

*"Súmula Vinculante nº 60 - O pedido e a análise administrativos de fármacos na rede pública de saúde, a judicialização do caso, bem ainda seus desdobramentos (administrativos e jurisdicionais), devem observar os termos dos 3 (três) acordos interfederativos (e seus fluxos) homologados pelo Supremo Tribunal Federal, em governança judicial colaborativa, no tema 1.234 da sistemática da repercussão geral RE 1.366.243."*

Ademais, o verbete da Súmula Vinculante nº 61, de aplicação imediata e obrigatória pelos demais órgãos do Poder Judiciário, nos termos do art. 103-A, *caput*, da Constituição da República, foi editado pelo Supremo Tribunal Federal, determinando que *"a concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, deve observar as teses firmadas no julgamento do Tema 6 da Repercussão Geral (RE 566.471)"*.

Desde o supra referido julgamento, em 2024, em conformidade com o Tema nº 6, a *"ausência de inclusão de medicamento nas listas de dispensação do Sistema Único de Saúde - SUS (RENAME, RESME, REMUME, entre outras) impede, como regra geral, o fornecimento do fármaco por decisão judicial, independentemente do custo"*.

No entanto, para que seja admitida a exceção ao mencionado impedimento, necessária a comprovação pelo requerente do preenchimento dos requisitos listados, da mesma forma, no Tema nº 6, quais sejam: (a) *negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa, nos termos do item '4' do Tema 1234 da repercussão geral*; (b) *ilegalidade do ato*

*de não incorporação do medicamento pela Conitec, ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação, tendo em vista os prazos e critérios previstos nos artigos 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990 e no Decreto nº 7.646/2011; c) impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas; (d) comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise; (e) imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado; (f) incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento.*

Em análise aos autos, verifica-se que a sentença não aplicou as Súmulas e os Temas editados pelo STF, cuja observância é obrigatória por esta Corte de Justiça, em razão de seu efeito vinculante, cabendo a anulação de ofício da sentença.

Nessa toada, considerando que os requisitos definidos para a concessão de medicamentos e insumos não incorporados ao SUS não existiam à época da propositura da demanda, imprescindível a oportunização às partes da possibilidade de atender aos citados requisitos, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Sobre o tema:

0812310-32.2023.8.19.0054 - REMESSA NECESSARIA - Des(a). RENATA MARIA NICOLAU CABO - Julgamento: 15/07/2025 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL)

Remessa Necessária. Direito à saúde. Fornecimento de medicamento aprovado pela Anvisa e não incorporado à lista do SUS. Fibrose Pulmonar Progressiva. Súmula vinculante nº 61. Superveniência à publicação da sentença. Aplicação imediata. Princípio da não-surpresa. Necessidade de dilação probatória. Tema 6 do STF. Anulação da sentença. 1. Autor diagnosticado com fibrose pulmonar progressiva, carente de medicamento aprovado pela Anvisa e não incorporado à listagem do SUS. 2.

Sentença de procedência fundamentada no tema 106 do STJ, por entender provadas a incapacidade financeira do autor, a necessidade de aplicação do fármaco atestada em laudo médico e o registro da Anvisa. 3. Após a prolação da sentença, o STF editou as Súmulas vinculantes 60 e 61, determinando a aplicação, respectivamente, das teses firmadas nos Temas 1.234 e 6. 4. A eficácia imediata das súmulas vinculantes, aliada ao princípio da vedação da decisão surpresa, exige que a parte autora prove a presença dos requisitos definidos pelo STF, impedindo que o julgador, em qualquer instância e grau, decida sem prévia manifestação das partes. Anulação parcial da sentença, mantida a tutela de urgência.

**Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO MUNICÍPIO DE PORCIÚNCULA, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem, a fim de possibilitar à parte autora a necessária comprovação acerca do cumprimento dos requisitos previstos nos Temas 6 e 1.234 do STF, PREJUDICADO O RECURSO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

**Desembargador ANDRÉ RIBEIRO**

**Relator**